

PARECER JURÍDICO

Proc. Licitatório nº: 150/2026
Forma: Dispensa de Licitação
Dispensa nº 029/2026 FMS

OBJETO: Contratação de profissional Médico(a) Veterinário(a), devidamente habilitado(a) e registrado(a) no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), para prestação de serviços técnicos especializados junto à equipe de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Processo Administrativo nº 150/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO, visando à contratação direta de profissional Médico(a) Veterinário(a), devidamente habilitado(a) e registrado(a) no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), para prestação de serviços técnicos especializados junto à equipe de Combate às Endemias, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Consta dos autos que, para atendimento da mesma necessidade administrativa, foi realizado o Processo Licitatório nº 110/2026, Pregão Presencial nº 015/2026, no qual as propostas apresentadas para os serviços de Médico Veterinário consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com as referências oficiais adotadas pela Administração, circunstância que ensejou a adoção da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que o processo foi instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória da contratação direta, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a proposta selecionada, os documentos de habilitação, as manifestações orçamentária e financeira, a justificativa da contratação e do preço,

bem como o instrumento contratual e os demais elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para a realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, competindo a este órgão a análise da conformidade jurídica do procedimento, sem adentrar nos aspectos técnicos, discricionários ou de conveniência e oportunidade da Administração.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de contratação direta quando, em licitação realizada há menos de 1 (um) ano, as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, desde que sejam mantidas todas as condições definidas no edital anterior.

Para melhor compreensão, transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta quando o procedimento licitatório anterior não alcançar proposta compatível com os preços de mercado ou com as referências oficiais, desde que a licitação tenha sido realizada há

menos de 1 (um) ano e sejam preservadas as condições estabelecidas no edital originário.

Para a dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) realização da licitação anterior há menos de 1 (um) ano;
- b) apresentação de propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- c) manutenção, na contratação direta, de todas as condições definidas no edital da licitação anterior.

Devem ser observados, ainda, os requisitos indispensáveis à instrução do procedimento fixados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa da escolha;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A juntada desses documentos é obrigatória e constitui condição para a regularidade da contratação direta.

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual contempla os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a apreciação jurídica da contratação direta pretendida.

IV - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DA FONTE DE RECURSOS.

Considerando as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como nas normativas que regem as transferências voluntárias da União, a exemplo da Portaria SEGES/MGI nº 67/2023, recomenda-se que, caso o objeto da contratação seja custeado, total ou parcialmente, com recursos oriundos da União, inclusive por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, a licitação seja realizada na modalidade eletrônica, como medida de observância aos regramentos federais e de garantia da ampla concorrência, da publicidade e da economicidade.

Ressalte-se que não compete a esta assessoria jurídica a análise técnica da fonte de custeio do objeto, cabendo tal atribuição ao setor requisitante e à unidade de planejamento orçamentário e financeiro. Assim, o prosseguimento do certame deve estar condicionado à verificação e confirmação da origem dos recursos, de modo a assegurar a compatibilidade entre a modalidade de licitação escolhida e a legislação vigente aplicável à fonte pagadora.



4 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e considerando que a instrução processual atendeu aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, opino pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 029/2026.

A contratação direta está devidamente fundamentada no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, não se verificando óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, permanecendo a análise dos aspectos técnicos e de execução sob responsabilidade dos setores competentes.

Este parecer limita-se à análise da conformidade jurídica do procedimento de dispensa. Sugere-se o prosseguimento dos atos administrativos para a formalização e publicação do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Remeta-se à autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Augustinópolis/TO, aos 03 de agosto de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO Nº 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384